

**ORDEM DOS ENGENHEIROS – REGIÃO CENTRO
CONSELHO DISCIPLINAR**

Processo CDISC 02/2012

ACÓRDÃO

Na reunião ocorrida no dia 3 de Dezembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Centro procedeu, nos termos do 37º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado pela Assembleia de Representantes a 25-11-1995 e por ela alterado a 29-03-2003 (RD), ao julgamento do **Processo CDISC 02/2012**, em que é Arguido o Sr. **Eng.º João Pedro Marques Rodrigues**, membro efectivo da Ordem dos Engenheiros **com a Cédula Profissional n.º 24371, inscrito no Colégio de Engenharia Civil**, residente na Avenida Dr. João Lima Gomes, 18-3º Posterior, 3620-368 Moimenta da Beira, tendo proferido por unanimidade o seguinte Acórdão:

I – RELATÓRIO

1 - A 12-06-2012, deu entrada na Ordem dos Engenheiros - Região Centro uma queixa apresentada pela Câmara Municipal de Sernancelhe contra o Arguido, imputando-lhe a prática de determinados comportamentos relacionados com o processo de autorização de utilização de uma obra de construção de um Armazém Agrícola, situada em Romilões, da freguesia da Faia, concelho de Sernancelhe, requerido por Carlos Alberto Soares Caixas (fls. 1 a 16).

2 - A 05-07-2012, foi enviado ao Arguido o ofício n.º 5790, por carta registada, com aviso de recepção, convidando-o a pronunciar-se sobre os factos participados (fls. 23 a 26).

3 - O Arguido, apesar de ter recebido o ofício n.º 5790, como o atesta a cópia do referido ofício, o talão de registo e o Aviso de Recepção (fls. 25 e 26), não se dignou responder.

4 - Foi proferida a Acusação, nos termos do art.º 30º do RD, porquanto existiam indícios suficientes de que o comportamento do Arguido constituía uma violação culposa do art.º 88º, n.º 1 e do art.º 83º, n.º 1, g) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE) e, portanto, uma infracção disciplinar nos termos do art.º 67º do mesmo Estatuto.

5 - Regularmente notificado da Acusação, conforme o atestam o Aviso de Recepção assinado (fls. 34), o Arguido não apresentou qualquer defesa, nem requereu a produção de prova, pelo que o processo prosseguiu à sua revelia (art.º 34º do RD).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – Dos Factos

Resulta provado, com relevo para a decisão que

A - No dia 12-06-2012, deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Centro um ofício da Câmara Municipal de Sernancelhe, comunicando à Ordem dos Engenheiros a prática de determinado comportamento imputado ao Arguido e relacionado com o processo de autorização de utilização de uma obra de construção de um Armazém Agrícola, situada em Romilhões, da freguesia da Faia, concelho de Sernancelhe, requerido por Carlos Alberto Soares Caixas (fls. 1 a 16).

B - O Arguido foi o técnico responsável pela direcção técnica da acima referida obra.

C - Nessa qualidade, a 08-11-2011, subscreveu o Termo de Responsabilidade, apresentado com o pedido de autorização de utilização (fls. 8).

D - Nesse Termo de Responsabilidade, o Arguido declarou que a obra " *se encontra concluída desde 2011-10-30 em conformidade com o Projecto de Arquitectura aprovado, respectivas Telas Finais e Livro de Obra, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença das obras, estando os ajustamentos*



efectuados em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis (fls. 8).

E - Os serviços daquela Câmara constataram, a 22/11/2011, que *"..as alterações efectuadas à obra não são passíveis de serem apresentadas em telas finais, pois as mesmas implicaram uma alteração na estrutura de estabilidade, na cêrcea e nas formas das fachadas e cobertura;"*, concluindo que *" ..retira-se que foram efectuadas obras em desconformidade com o respectivo projecto aprovado, "* (fls. 10 a 12).

F - O Arguido foi notificado, através do ofício n.º 5790, de 05-07-2012, para vir apresentar os comentários e esclarecimentos que reputasse convenientes, a fim de esclarecer a situação (fls. 23).

G - Apesar do Arguido ter recebido aquele ofício, como o atesta a cópia do mesmo e o talão do registo e do aviso de recepção junto aos autos, (fls. 23 a 26), não se dignou responder.

H - O Arguido está inscrito na Ordem dos Engenheiros como Membro Efectivo desde 05-02-1991 (fls. 20).

I - O Arguido nunca foi condenado em nenhum processo disciplinar (fls. 20).

Os factos provados resultaram da prova documental junta a fls. 1 a 16, 20 e 23 a 26.

B - Do Direito

I - Quanto à violação do dever consignado no art.º 88º, n.º1 do EOE

No presente processo estava em causa a eventual violação por parte do Arguido do dever de exercer a sua actividade profissional de uma forma irrepreensível (**art.º 88º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE)**).

A subscrição de Termos de Responsabilidade que não correspondam à verdade indiciam a prestação por parte do seu subscritor de **falsas declarações**, põem em

Outy
AA
JH

causa a fé pública atribuída àqueles documentos, sendo tal comportamento susceptível de punição criminal (**art.º 100º. n.º 2 do DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro (RJUE)**).

Um tal comportamento por parte de um engenheiro põe em causa o prestígio da profissão que exerce, não correspondendo à forma irrepreensível que lhe é exigível nos termos estatutários.

Por tudo isto, os engenheiros devem ter o máximo rigor no que toca aos Termos de Responsabilidade que subscrevem.

A lei confiou nos técnicos e deu uma relevância legal tal aos Termos de Responsabilidade por eles subscritos que a sua emissão e apresentação dispensa mesmo o prévio controlo da operação urbanística a que respeitam.

E é essa força legal que justifica a configuração mesmo de um crime - falsas declarações - que a mesma lei atribui às declarações inseridas nos mesmos que não correspondam à verdade.

Não podem, pois, ser subscritos de uma forma leviana ou ligeira, não só pelas suas consequências, como por isso pôr em causa o prestígio do exercício da profissão de engenheiro.

Dos Factos Provados resulta que o Arguido subscreveu um Termo de Responsabilidade (fls. 8) em que declarou que a obra tinha sido executada de acordo com o projeto aprovado, com as telas finas apresentadas e que os ajustamentos efetuados no decorrer da obra respeitavam as normas legais e regulamentares aplicáveis.

O Arguido não se limitou a declarar a conformidade da obra com o projeto aprovado.

Do que é transcrito no ponto **D** dos Factos provados resulta que o Arguido remete também para as telas finais e chama a atenção para a introdução de ajustamentos que, no seu entender, estão de acordo com os preceitos legais em vigor.

A participante tem, porém, outro entendimento.

Estamos, portanto, perante, dois pontos de vista jurídicos diferentes e antagónicos, o que não corresponde exatamente a falsas declarações.

Não se pode, pois, dizer, e perante os elementos que foram fornecidos pela participante, que existem propriamente discrepâncias entre o que é declarado pela Arguido no Termo de Responsabilidade e a realidade.

Apenas o Arguido actuou na convicção de que estava a actuar em conformidade com a

lei e de que as declarações prestadas no Termo de Responsabilidade aqui em causa eram inteiramente verdadeiras.

Eventualmente, a convicção em que actuou juridicamente poderia até estar errada.

Mas, quanto a isso os elementos juntos autos até nem permitem concluir com toda a segurança, uma vez que a participante também não juntou, nem a cópia do projecto aprovado, nem as telas finais para se poder concluir se havia as tais alterações na estrutura de estabilidade, na cércea, nas formas das fachadas e cobertura, que o Arguido não poderia ignorar, o que era absolutamente essencial para se poder dizer se naquele caso as alterações efectuadas obrigavam ao seu devido licenciamento e não eram passíveis de legalização mediante a apresentação de telas finais.

Por isso, em termos deontológicos, não se vê que o comportamento do Arguido seja passível de censura, que tenha posto em causa o prestígio da profissão que exerce, ou que a não tenha desempenhado de forma irrepreensível, como lhe é exigível nos termos estatutários.

Por tudo isto, ter-se-á de concluir que, com a sua conduta, o Arguido **não violou, culposamente o dever estatuído no art.º 88º, n.º 1 do EOE.**

II - Quanto à violação ao disposto no art.º 83º, n.º 1 g) do EOE

O **art.º 83º, n.º 1 g) do EOE** estipula que é obrigação dos membros da Ordem “*responder a inquéritos dos conselhos disciplinares*”.

Nas várias alíneas desta norma o que se pretende é que os membros prestem a sua colaboração à Ordem, de várias formas, como p.e., desempenhando os cargos para que sejam eleitos, participando nas comissões e grupos de trabalho e aí prestando a colaboração que lhes for solicitada, satisfazendo pontualmente os encargos estabelecidos pela Ordem, etc.

É nesta linha que se insere a citada **alínea g)**. Visa-se, obviamente, que o membro esteja disponível para colaborar com os Conselhos Disciplinares, respondendo a inquéritos.

E quando a lei fala em inquéritos está-se a referir naturalmente à fase de instrução de um qualquer processo disciplinar, à fase em que o Conselho Disciplinar está a proceder à reunião de elementos de prova necessários para poder concluir se há ou

Handwritten signature

Handwritten initials

não indícios de infracção disciplinar e, em face dos mesmos, se pode deduzir Acusação ou mandar arquivar o processo, se for esse o caso.

Não se trata de impor ao membro que se defenda de uma Acusação, pois isso já é matéria diferente.

O Arguido tem direito de não se defender e de se manter em silêncio (art.º 315º, n.º 1 e art.º 343º, n.º1 do Código de Processo Penal).

Não estamos ainda, porém, nessa fase, nem no âmbito de um direito – o direito de defesa -, que tem, portanto, um tratamento diferente, mas sim de uma obrigação.

O que o **art.º 83º, n.º1, g)** consagra é, pois, uma obrigação, que é a de colaborar com os órgãos da Ordem, especificadamente com os Conselhos Disciplinares, para que estes possam desempenhar cabalmente as suas funções.

E essa colaboração é tão necessária quer quando o engenheiro solicitado é o visado por uma qualquer participação, quer quando é apenas mera testemunha.

Foi essa obrigação que o Arguido não cumpriu quando, após o recebimento do ofício n.º 5790 (fls. 23 a 26), se remeteu ao silêncio.

O Arguido demonstrou, assim, claramente falta de respeito pela Ordem e pelos seus órgãos, violando culposamente o disposto no **art.º 83º, n.º1, g) do EOE**.

Cometeu, por isso, uma infracção disciplinar, nos termos do **art.º 67º do EOE e art.º 2º do RD**.

Atento o exposto, conclui-se que o Arguido cometeu, portanto, apenas uma das infracções de que vinha acusado.

Resulta provado nos autos, também, que o Arguido é membro efectivo da Ordem desde 05-02-1991, exercendo, assim, a profissão de engenheiro há mais de vinte anos e não tem antecedentes disciplinares.

Face ao exposto, como o Arguido não tem antecedentes disciplinares, julga-se como adequada a aplicação da sanção de **Advertência**



III - DECISÃO

1 - Face ao exposto, considera este Conselho Disciplinar que o Arguido violou com culpa o dever contido no **art.º 83º, n.º 1, g) do EOE**, cometendo, por isso, uma infracção disciplinar, nos termos do **art.º 67º do EOE e art.º 2º do RD**.

2 - Tendo em conta o disposto no **art.º 71º do EOE e do art.º 5º do RD**, condena-se o Arguido pela prática daquela infracção disciplinare numa pena de **Advertência**.

Dando cumprimento ao estabelecido no art.º 41º do RD, **notifique-se o Arguido deste Acórdão**, por carta registada, com aviso de recepção, comunicando-lhe que,
- nos termos do art.º 42º do RD poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, requer a aclaração do mesmo, e
- nos termos do art.º 44 do RD, poderá dele interpor recurso no prazo de vinte dias a contar da notificação desta decisão ou da sua aclaração, no caso desta ser requerida.

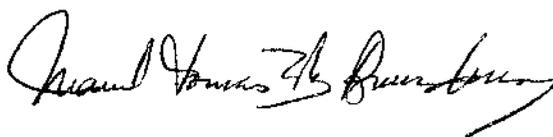
Dando cumprimento ao disposto no art.º 41º do RD **notifique-se o Participante deste Acórdão**, comunicando-lhe que,
- nos termos do art.º 42º do RD poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, requer a aclaração do mesmo.

Dando cumprimento ao disposto no art.º 43º do RD, **proceda-se à comunicação deste Acórdão e suas aclarações, por cópia, ao Sr. Bastonário e ao Presidente do Conselho Directivo da Região Centro**.

Dando cumprimento ao disposto no art.º 55º, n.º 7 do RD, após o trânsito em julgado deste Acórdão, **proceda-se à comunicação do mesmo ao Conselho Directivo Regional e ao Sr. Bastonário**.

Coimbra, 7 de Janeiro de 2013

O CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO CENTRO



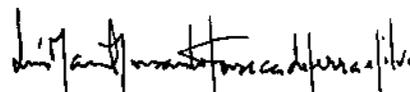
Eng.º Manuel Queiró

(Presidente)



Engº Armando Agria

(Vogal)



Eng.º Serra e Silva

(Vogal)